

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
18 / 10 / 2023

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	134926/2016-6
PAT Nº	000527/2016-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO e <i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTES	BETA REPRESENTAÇÃO DE PRODS ALIMENTÍCIOS LTDA E SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECORRIDOS	AMBOS
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0058/2023- CRF**

EMENTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONTRIBUINTE COMPROVA ESCRITURAÇÃO DE APENAS UM DOCUMENTO E COM IMPOSTO JÁ RECOLHIDO. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. LANÇAMENTO COM VÍCIOS. OCORRÊNCIAS NULAS. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Com relação as ocorrências decorrentes da falta escrituração de documentos fiscais, o Recorrente somente conseguiu comprovar a escrituração de uma nota fiscal, a de nº 19.266, cujo imposto foi recolhido, sendo este excluído do demonstrativo, porém, discordando do julgamento monocrático, remanesce a multa decorrente. Dicção do art. 340, III, "f" do Regulamento do ICMS/RN. Lançamento parcialmente procedente.

2. As ocorrências decorrentes da entrada e saída sem emissão de documentos fiscais verificadas através de levantamento quantitativo de estoques padecem de vícios que as anula: para o cálculo do valor do imposto até 2013 deveriam ter sido usados os percentuais determinados no Regime Especial de Fiscalização de que trata o Decreto nº 22.199/2011; também os exercícios de 2012 e 2013 foram apurados conjuntamente, gerando distorções no levantamento quantitativo de estoques; por fim, além de não serem considerados os resultados do Inventário de 2012, também, não se considerou parte das mercadorias adquiridas para o citado levantamento.

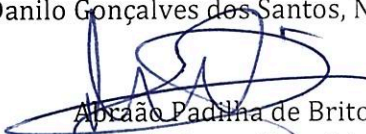
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019.

Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes.

4. Recurso conhecidos, sendo provido o voluntário. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer ambos os recursos, provendo o Voluntário, para reformar a decisão de 1º grau e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 27 de junho de 2023.

  
Abraão Padilha de Brito  
Presidente em Exercício

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

